



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**PROJETO DE LEI 2.006 DE 2015**  
**PARECER AS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO**

Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos Documentos de porte obrigatório descritos no Código.

**AUTOR:** Deputado Tenente Lúcio  
**RELATOR:** Deputado Marcelo Álvaro Antônio

**I - RELATÓRIO**

Foi apresentado o parecer ao Projeto de Lei nº 2.006 de 2015, pela aprovação com substitutivo.

Dentro do prazo regimental foi apresentada 1 (uma) emenda ao substitutivo a qual segue:

Emenda aditiva nº 1: Adiciona a modificação ao Art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro para que a venda, cessão ou transferência de veículos também possa ser efetuada mediante assinatura digital.

É o breve relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A emenda do nobre deputado federal Marquezelli tem por objetivo permitir que a venda, cessão ou transferência de veículos poderá ser efetuada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eletronicamente mediante assinatura digital do certificado de registro de veículo, de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira e atendido os pré-requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro

Acertado foi à iniciativa do nobre deputado autor da emenda, este projeto de lei possui objetivo de facilitar a vida do cidadão, ao mesmo tempo em que traz atualização aos nossos procedimentos administrativos e eliminação de burocracias de trânsito.

Aproveito o momento também para acatar sugestão trazida pelo autor do projeto, no sentido de que há de ser facultada ao cidadão a opção por ter ou não o documento digital, a fim de que não se crie novo ônus a este.

Vamos além da possibilidade se apresentar o documento a autoridade fiscalizadora digitalmente. O que temos aqui é a verdadeira criação dos documentos digitais, estes tão válidos quanto o documento em sua forma física. Para criar ainda mais segurança ao condutor que optar por apenas portar seu documento digital, e impedir lacunas legais, optei por reintegrar ao projeto a alteração dos artigos referentes a segurança de apresentação dos documentos digitais.

Pelo exposto, o meu posicionamento, é pela aprovação da emenda nº 1 apresentada, e do projeto de lei nº 2006 de 2015 nos moldes do substitutivo anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a emissão em meio eletrônico dos documentos de porte obrigatório.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 123 - .....

§4º - A venda, cessão ou transferência de veículos poderá ser efetuada eletronicamente mediante assinatura digital do certificado de registro do veículo, pelas partes, vendedor e comprador, de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste código.

.....  
“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, em meio físico ou eletrônico, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, de acordo



com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

.....  
§ 4º O documento eletrônico de que trata o caput se equipara ao documento físico para todos os fins legais.”  
(NR)

.....  
“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, em meio físico ou eletrônico.  
.....” (NR)

.....  
“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único, em meio físico ou eletrônico, de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código e na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conterà fotografia, identificação, CPF e número único do Registro de Identidade Civil do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico ou eletrônico, conforme disposto no caput, quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....  
§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir em meio físico somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

.....  
§ 12. O documento eletrônico de que trata o caput se equipara ao documento físico para todos os fins legais.

§ 13. O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está devidamente habilitado.” (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código, em meio físico ou eletrônico:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS